Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1899/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18975/2013/001
PROTOCOLO	: 1728011
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, o que permite registrar o ato de admissão analisado que se enquadra em tal situação.

2. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, embora a remessa de documentos tenha ocorrido fora do prazo, é possível aplicar para a infração decorrente, como medida suficiente, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio da documentação a esta Corte de Contas, isentando-o da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.JD-5656/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 18975/2013 e no item I declarar o **registro da contratação temporária** de Adeildo Costa Cezar para o cargo de motorista de veículos pesados da Secretaria Municipal de Educação e excluir o item II da decisão recorrida.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária de educação de Dourados/MS, contra a Decisão Singular n. DSG-G.JD-5656/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 18975/2013, que julgou o não registro da contratação temporária de Adeildo Costa Cezar, para exercer o cargo de motorista de veículos pesados da Secretaria Municipal de Educação e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

A recorrente sustenta que não foi notificada para apresentar justificativas nos autos referentes à Análise ANA-ICEAP-2592/2016, ou seja, que houve um cerceamento em sua ampla defesa, pelo que suscita a nulidade da decisão.

No mérito, argumenta que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos do Município, atendendo, assim, à demanda do Município. Afirma que a remessa intempestiva dos documentos não trouxe nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública e que o lapso seria mera formalidade não afetando a validade do ato.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 64015/2017 (peça 6) pelo conhecimento do recurso, pelo acolhimento preliminar do cerceamento de defesa e, no mérito, pelo seu improvimento.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13775/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar a reabertura da instrução processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Embora a remessa de documentos tenha se dado intempestivamente, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e, acolhendo parcialmente o parecer do MPC, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela **Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.JD-5656/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 18975/2013 e no item I declarar o **registro da contratação temporária** de Adeildo Costa Cezar para o cargo de motorista de veículos pesados da Secretaria Municipal de Educação e excluir o item II da decisão recorrida, referente às multas, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm